

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10726-000.250/92-55
SESSÃO DE : 29 de Junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.064
RECURSO Nº : 116.725
RECORRENTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

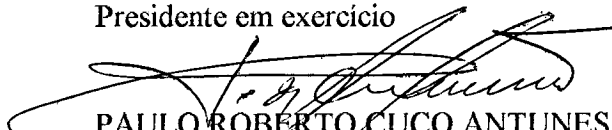
TRÂNSITO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. - Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Art. 5º, LV, C.F.), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte. Declarada a nulidade do processo, conforme art. 5º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo à partir do Doc. de fls. 14, levantada pelo Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes; Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, relatora e o Otacílio Dantas Cartaxo que não tomaram conhecimento do recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de Junho de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 MAI 1996

RP/302-0-628

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUÍS ANTÔNIO FLORA. Ausente o Conselheiro, SÉRGIO DE CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº 116.725
ACÓRDÃO Nº 302-33.064
RECORRENTE : CARL AUNE AG. MARÍTIMA E AFRET. LTDA.
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em 24 de novembro de 1992, compareceu à repartição aduaneira da Receita Federal em Macaé - RJ, representante da RJ-Comissária Fidalgo, fazendo entrega espontânea das vias da DTA 0057, de 19.11.92, emitida pela DRF - Niterói, assim como do lacre rompido nº 0186750.

Segundo o mesmo, a mercadoria, relacionada no anexo da DTA, com transporte confiado à Carl Aune Agência Marítima e Afretamento Ltda. e veículo não identificado, foi entregue diretamente ao destinatário "navio norueguês Express La Paz", sem autorização da Receita, por ignorância do motorista transportador.

Tal fato foi comunicado à DRF - Niterói/RJ, para execução do Termo de Responsabilidade e ao Delegado da Polícia Federal em Macaé, para as providências quanto à apuração do ilícito.

As fls. 14/15 dos autos, foi acostada correspondência da RJ Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda. à DRF - Niterói, segundo a qual a signatária, como procuradora da firma Carl Aune Agência Marítima e Afretamentos Ltda., representante do armador dos rebocadores "San Pawl" e "Express La Paz", ambos em regime de admissão temporária, expõe que:

1) Pela DTA nº 0057/92, foi solicitado o trânsito de um volume contendo material de bordo do "San Pawl", para o "Express La Paz".

2) As peças transportadas constavam do inventário do primeiro rebocador e passaram, logicamente, a constar do inventário do segundo, o qual terá de comprovar a posse das mesmas quando da baixa do Termo de Admissão Temporária.

3) Concedido o trânsito, foi o volume lacrado pela DRF - Niterói e enviado para Macaé.

4) Lá chegando a noite e não localizando o fiscal de plantão, por saber da urgência da entrega das peças ao destinatário e ainda com medo de permanecer carregado e ser roubado, o transportador entregou diretamente o volume, recebendo, do comandante do navio "Express La Paz", um recibo.

5) Este recibo foi entregue ao signatário, assim como o lacre rompido, para que fosse providenciado o término do serviço.

EM LA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° 116.725
ACÓRDÃO N° 302-33.064

6) Por tal, enviamos voluntariamente um funcionário a Macaé, com a DTA recebada e o lacre, solicitando o esclarecimento do ocorrido e o envio de um agente fiscal ao rebocador "Express La Paz" para a devida vistoria do material e a comprovação do recibo do comandante.

7) Lamentavelmente, nosso pleito não foi atendido pela repartição fiscal em Macaé.

8) Estamos, portanto, nos prontificando a qualquer tipo de vistoria para comprovar que o material em questão está a bordo, tendo sido efetivamente recebido pelo Comandante.

9) Vez que citado material foi entregue a bordo, não tendo havido desvio dos mesmos, dolo ou má-fé e que por motivos alheios a nossa vontade não foi possível a localização do Sr. Agente Fiscal no ato da entrega, solicitamos o arquivamento do presente processo.

Convidado o auditor fiscal autor da representação a se pronunciar, o mesmo esclarece (fls. 18) que o processo foi formalizado com a própria Representação e documentos que a instruem, para que a repartição emitente da DTA, a seu juízo, execute o Termo de Responsabilidade.

Informa ainda que, quanto à vistoria pretendida pela interessada, a mesma não procede em relação ao fisco, face ao tempo decorrido, podendo valer apenas para fins de apuração do ilícito penal, se assim entender a autoridade policial.

Através da Intimação n° 11/93 (fls. 19), a DRF - Niterói/RJ deu ciência à Agência Marítima Carl Aune da execução do Termo de Responsabilidade e pagamento.

Às fls. 21, a intimada se pronunciou, afirmando não concordar com a execução do Termo, resguardando seu direito de defesa.

Às fls. 24/25, foram efetuados os cálculos dos tributos e multas incidentes, esclarecendo-se que a execução do Termo de Responsabilidade é regida pelo disposto na I.N. SRF n° 58/80.

Através da Intimação n° 871/93 (fls.29), Carl Aune Agência Marítima e Afretamento Ltda., foi chamada a recolher o crédito tributário constituído pela execução do Termo de Responsabilidade, no prazo de 30 dias do recebimento da mesma. (Acompanharam a Intimação Cópia do Termo de Responsabilidade e cópia da Decisão).

Com ciência em 09.12.93, a agência marítima impugnou o lançamento, alegando que:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº 116.725
ACÓRDÃO Nº 302-33.064

- a irregularidade apontada pela repartição fiscal em Macaé foi previamente comunicada pela requerente;

- ignorando o que predispõe o art. 138 do CTN, o Inspetor da Receita Federal em Macaé autuou a suplicante por infringência ao art. 280, parágrafos 3º e 6º do RA, lavrando o Auto de Infração nº 6844, para exigir o pagamento da multa prevista no art. 526, inciso IX, do citado Regulamento, conforme processo fiscal nº 10725.000278/93-47.

- por discordar da autuação, a suplicante ofereceu sua impugnação, que não foi acolhida pela autoridade "a quo", razão pela qual encaminhou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

- na peça impugnatória, a requerente confirma que compareceu espontaneamente na repartição aduaneira, comunicando, voluntariamente, o ocorrido.

- por tal, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 138 do CTN, que trata especificamente da denúncia espontânea, determinando que a mesma exclua a responsabilidade, eximindo o infrator da penalidade cominada.

- Ademais, existe nos autos prova de que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, isto é, o recibo passado pelo comandante do navio "Express La Paz".

- Todo o material sobressalente coberto pela DTA 0057/92 era procedente do navio "San Pawl", propriedade do mesmo armador, e deveria ser entregue no "Express La Paz" para reparos emergenciais, objetivando dar continuidade ao contrato de prestação de serviços firmado com a PETROBRÁS.

- A premência de tempo foi fator determinante no ocorrido.

- Não entende a requerente a razão pela qual o Sr. inspetor não autorizou a conclusão do trânsito aduaneiro, vez que a denúncia espontânea do agente exime-o de qualquer penalidade.

- Mesmo que não tivesse sido feita a confissão, a penalidade poderia ser relevada, conforme preceitua o art. 539 do RA, uma vez que não houve dolo por parte da autuada e tampouco qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

- Além do mais, a execução do Termo de Responsabilidade somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 309 do RA, e item 121 da IN nº 136/87, o que não ocorreu no presente caso.

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° 116.725
ACÓRDÃO N° 302-33.064

- Não tem aplicação o disposto no art. 276, parágrafo 1º do citado Regulamento, pois o transportador comprovou a chegada ao destino do material transportado, como atestam as cópias recibadas pelo Comandante.

- Com relação à base de cálculo dos tributos e multas, está incorreta, pois os valores atribuídos ao material transportado estão em desacordo com a realidade, uma vez que se referem a material novo e o que foi transferido do "San Pawl" para o "Express La Paz" consiste de material usado.

- Ao efetuar o cálculo dos tributos e multas, o auditor fiscal incorreu em erro com relação ao item 06, ao determinar o valor da mercadoria, com o que resultaram incorretos os valores do II e do IPI, comprometendo o total da conta.

- em relação à aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, ela não é cabível, face ao disposto no art. 138 do CNT e à não obrigatoriedade de sua emissão, por se tratar de material sobressalente estrangeiro necessário à manutenção da embarcação beneficiária do regime;

- espera, por todo o exposto, que a execução do Termo de Responsabilidade seja cancelada, tornando sem efeito a cobrança dos gravames apontados.

A impugnação apresentada não foi acolhida pela repartição fiscal, vez que o Termo de Responsabilidade assinado para garantia de imposto cujo pagamento foi suspenso, não sendo cumprida a obrigação que lhe deu causa, constitui direito líquido e certo a favor da Fazenda Nacional. Fundamentou-se, ainda, o fisco, em não haver como se cogitar a ocorrência do contraditório fiscal, típico do processo administrativo fiscal, em caso de execução de Termo de Responsabilidade.

Intimada a apresentar o DARF comprovando o pagamento do crédito tributário, a empresa apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando que:

1) No processo de que se trata, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 309 do RA, repetido nos incisos I, II, e III, do item 121, da IN 136/87, para a execução do Termo de Responsabilidade.

2) O item 100 do citada Instrução Normativa, ao prever a extinção da admissão temporária, enumera as providências que devem ser adotadas para tal, entre as quais não se enquadra a situação ora discutida.

3) Assim sendo, é imprópria e descabida a execução do Termo de Responsabilidade.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº 116.725
ACÓRDÃO Nº 302-33.064

4) Observa-se, também, o cerceamento do direito de defesa da recorrente quando, invocando a IN-SRF nº 058, de 27/05/80, a informação fiscal nega a existência de contraditório fiscal.

5) Não se trata, no caso, de execução de Termo de Responsabilidade e sim baixa do mesmo, sendo inaplicável a Normativa 058/80, como equivocadamente assinala o Agente do Fisco.

6) Tendo a Receita Federal negado a apreciação aos argumentos de defesa apresentados, fica evidenciado o cerceamento do direito de defesa da recorrente.

7) No mérito, a irregularidade apontada pela repartição fiscal de Macaé foi comunicada, previa e espontaneamente a ela pela própria recorrente, através de despachante.

8) Ignorando o que predispõe o art. 138 do CNT, a suplicante foi autuada por infringência ao art. 280, parágrafos 3º e 6º do RA, ficando sujeita à multa capitulada no art. 526, IX, do mesmo regulamento.

9) Tendo sido apresentada impugnação ao feito fiscal, a mesma não foi acolhida.

10) Existe, ademais, nos autos, prova inequívoca de que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída (recibo passado pelo comandante do navio "Express La Paz").

11) O material acobertado pela DTA era procedente do navio "San Pawl", que pertencia ao mesmo armador, e deveria ser entregue no "Express La Paz" para atender a reparos emergenciais, a fim de dar continuidade ao contrato de prestação de serviços firmado com a Petrobrás .

12) Embora a premência de tempo tenha sido fator determinante para que a entrega da mercadoria a bordo tenha sido feita sem o acompanhamento fiscal, dois pontos devem ser considerados: a preocupação do agente em comunicar o fato à autoridade fiscal e a efetiva entrega de todo o material a bordo do "Express La Paz" .

13) Tendo sido o trânsito aduaneiro concluído, não há porque a exigência do crédito tributário, ainda mais considerando-se o art. 138 do CTN.

14) A penalidade ainda pode ser relevada, considerando-se as circunstâncias que foram relatadas, face ao disposto no artigo 539 do RA, pois não ocorreu nem dolo por parte da recorrente, nem prejuízo para a Fazenda Nacional.

gull

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° 116.725
ACÓRDÃO N° 302-33.064

15) Não tem aplicação o disposto no art. 276, parágrafo 1º, do RA, porquanto o transportador comprovou a chegada ao destino do material transportado, como atestam os recibos já citados .


16) Com relação à base de cálculo dos tributos e multas, os mesmos estão incorretos, uma vez que os valores atribuídos ao material transportado estão em desacordo com a realidade, pois se referem a material novo e o que foi transferido do “San Pawl” para o “Express La Paz” era usado.

17) O Sr. autuante, também incorreu em erro ao efetuar o cálculo referente ao valor do item 06, o que acarretou incorreção na determinação do II e do IPI, comprometendo, inclusive, o total da conta .

18) A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, também não é cabível, seja pela aplicação do art. 138 do CTN, seja pela não obrigatoriedade de sua emissão, por se tratar de material sobressalente estrangeiro necessário à manutenção da embarcação beneficiária do regime.

19) Finaliza requerendo, com base na argumentação apresentada e na legislação tributária aplicável, que seja determinado o cancelamento da execução do referido Termo de Responsabilidade com conseqüente baixa do mesmo, anulando-se a cobrança dos gravames apontados pela Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro.

É o relatório.



VOTO

Como se verifica dos autos, sob alegação de irregularidade no trânsito aduaneiro de mercadoria (DTA nº 0057, de 19/11/92), a DRF-NITEROI/RJ passou à execução do Termo de Responsabilidade firmado pela Recorrente no corpo da própria DTA, sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nem abertura de prazo para a Impugnação pelo sujeito passivo.

A Autuada foi intimada a tomar ciência da execução do Termo (Intimação nº 11/93 - fls. 19), dela tendo discordado e pleiteado o resguardo do seu direito de defesa.

Às fls. 23 a fiscalização declara que existe discrepância entre o valor declarado na DTA e o constante de Relação de mercadorias anexa à mesma. Propõe que o Termo de Responsabilidade deve ser executado com base na referida Relação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 547, do R.A., que determina: "O Termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula".

Nova Intimação foi enviada à Interessada, de nº 871/93 (fls. 29), desta feita emitida pela IRF-RIO DE JANEIRO/RJ, para onde foi encaminhado o processo em função do domicílio fiscal da Autuada, mandando que fosse recolhido o crédito tributário constituído pela execução e pagamento do Termo de Responsabilidade mencionado.

A Autuada apresentou Impugnação contestando a execução do Termo, dizendo que no caso só seria cabível nas hipóteses previstas no art. 309 do R.A. e no item 121 da IN nº 136/87. Argumentou, quanto ao mérito, que a operação de trânsito foi concluída, não havendo motivos para a execução do Termo e que registrou-se apenas uma irregularidade no que diz respeito à entrega da mercadoria no destino, tendo havido o rompimento do lacre no momento da recepção pelo destinatário (navio) em Macaé, quando foi conferida e passado o competente recibo e que tal fato foi denunciado espontaneamente à fiscalização aduaneira, o que exclui a responsabilidade pela infração.

Ao apreciar a Impugnação o Sr. Chefe do S.de Tributação da IRF/RJ manifestou-se às fls. 57 (f.v.) apontando que a situação não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos itens 4 e 5 da IN SRF 058/80, não havendo como prosperar tal Impugnação, por falta de amparo legal, inexistindo, no caso, a possibilidade de contraditório fiscal, típico do processo administrativo fiscal, no qual não se enquadra a execução administrativa do Termo de Responsabilidade.

Tal proposição, acolhida pela Autoridade singular, ensejou a expedição de uma nova Intimação à Recorrente, de nº 135 (fls. 58), para efetuar o recolhimento da

exigência, sem ter sido proferida Decisão sobre as razões de Impugnação apresentada, porém com a alternativa de apresentação de Impugnação, no mesmo prazo, de acordo com o Decreto nº 70.235/72. É o que se infere da quadrícula preenchida com "X" na referida Intimação.

Dentro do prazo estabelecido a Intimada apresentou Recurso dirigido a este Conselho.

Manifestou-se novamente o Sr. Chefe do S.Tributação da IRF/RJ, às fls.(não numerada) entendendo incabível o Recurso apresentado, porém propondo o seu encaminhamento a este Colegiado para evitar eventual argüição futura de cerceamento do direito de defesa, com o que concordou a Autoridade recorrida.

Ora, o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte já foi cerceado desde o início deste processo, quando se eliminou, sumariamente, o direito ao contraditório, garantido constitucionalmente ao sujeito passivo, sendo de se lamentar que somente nesta última fase o Fisco venha a se preocupar com tal alegação pela Interessada.

Com efeito, é inadmissível a execução de Termo de Responsabilidade para cobrança de crédito tributário dos Contribuintes, sem a necessária observância aos preceitos do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, regulado pelo Decreto nº. 70.235/72, como entendeu a Autoridade "a quo" neste caso.

A execução do Termo de Responsabilidade que aqui se pretende visa o recebimento, pela Fazenda Nacional, de crédito tributário que se diz devido. Impossível, assim, desassociar tal procedimento do processo administrativo fiscal.

O Termo só poderá ser executado, logicamente, após o trânsito em julgado de decisão final administrativa que reconhecer devido o crédito tributário corretamente constituído, na forma das disposições legais em vigor.

O referido Decreto, que "rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal", não levando em conta as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748, de 09 de dezembro de 1993, posteriormente ao procedimento de trânsito aduaneiro que aqui se discute, dispõe expressamente:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se depreende dos textos legais transcritos, em ambas as hipóteses assegura-se o direito de defesa do sujeito passivo, com a fixação de prazo para assim proceder, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 15 do mesmo Decreto.

Demais disso, é cristalino o texto do art. 5º, alínea LV, da Carta Magna em vigor, que assim estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Não fosse assim, estariam as Repartições Aduaneiras, de um modo geral, transgredindo, como acontece neste caso, frontalmente o dispositivo constitucional mencionado, no que diz respeito à igualdade de direitos, incidindo este Colegiado na mesma transgressão.

Isto porque nesta mesma Câmara tem transitado inúmeros processos, de matérias diversas, nos quais se configurava a existência de um Termo de Responsabilidade igual ou semelhante, mas que não foram objeto de execução sumária pelas repartições autuantes e sim do preliminar e devido processo administrativo fiscal, como estabelecido no mencionado Decreto nº 70.235/72.

Cito, como exemplo, os casos de: Desembaraço aduaneiro de produtos químicos importados, em que a mercadoria é liberada antes da necessária análise laboratorial, mediante Termo de Responsabilidade; De desembaraço de mercadoria importada em regimes especiais de DRAWBACK, cujos benefícios são concedidos mediante Termos de Responsabilidade como garantia de créditos tributários; Dos processos originários de faltas de mercadorias importadas, apurados em Conferências Finais de Manifestos, instaurados contra os Transportadores Marítimos ou seus Prepostos (Agentes), os quais são obrigados, para liberação das respectivas embarcações, a assinar Termos de Responsabilidades garantindo eventuais débitos fiscais apurados.


Todos esses casos mencionados, e outros previstos na legislação e normas fiscais complementares, com Termos de Responsabilidades em garantias de eventuais créditos tributários apurados, firmados pelos Contribuintes, deveriam, se prevalescesse o entendimento firmado pelo Fisco no presente processo, serem objeto de execuções sumárias, sem oportunidade do contraditório administrativo.

E são tantas as hipóteses de exigência de Termos de Responsabilidades em garantias de débitos fiscais previstos na legislação que, se fosse possível a sua simples execução, teríamos que reconhecer a desnecessidade da existência deste próprio Conselho, pois aqui teríamos muito pouca coisa a ser julgada.

Some-se, ainda, a tudo isto o fato de que pela Intimação nº 135, de 08/03/94 (fls. 58) a IRF/RIO DE JANEIRO intimou a Recorrente a recolher OU IMPUGNAR o crédito tributário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, conforme já acima informado.

Isto posto, não vejo como decidir sobre o Recurso de que se trata, sem que sejam cumpridas as etapas regulares do processo administrativo previsto no Decreto nº. 70.235/72, razão pela qual voto no sentido de que seja anulado o processo a partir da Petição de fls. 14/15, exclusive, para que a repartição competente, entendendo configurada a infração, promova o necessário lançamento e exigência do débito, resguardando-se o amplo direito de defesa do Contribuinte.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator Designado

RECURSO N° 116.725
ACÓRDÃO N° 302-33.064

VOTO VENCIDO

O processo de que se trata versa sobre a execução de Termo de Responsabilidade firmado pelo transportador no campo próprio da DTA n° 0057, de 19/11/92 (fls. 06), vez que não foi comprovada, pela repartição fiscal de destino, a chegada da mercadoria objeto do trânsito.

No caso, inexistente lançamento formal de exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CNT e do regido pelo Decreto n° 70.235/72.

Determina o Decreto 70.235/72, em seu artigo 9°, “in verbis”:

Artigo 9°: A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.”

Complementa o artigo 10 do mesmo Decreto, “in verbis”:

“Artigo 10: o auto de infração... e conterà obrigatoriamente:

- I) a qualificação do autuado;
- II) o local, a data e a hora da lavratura;
- III) a descrição do fato;
- IV) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;
- VI) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o n° de matrícula”.

O artigo 11 por sua vez, trata dos requisitos referentes à Notificação de Lançamento.

Finaliza o art. 14 do Decreto 70235, “in verbis”.

“ Artigo 14: A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que somente a exigência do crédito tributário assim formalizada pode ser impugnada, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento, uma vez que foi criado o “contraditório”.

Emca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° 116.725
ACÓRDÃO N° 302-33.064

Por outro lado, conforme determina o art. 548 do Decreto 91.030/85 “ o Termo de Responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação a obrigação tributária nele garantida”.

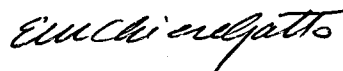
Em seu parágrafo 1º, citado artigo dispõe que “não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o Termo de Responsabilidade será objeto de execução administrativa na forma de Ato Normativo do Secretário da Receita Federal.”

E, para concluir, pelo parágrafo 2º subseqüente, “não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o Termo será encaminhado à cobrança judicial.”

A Instrução Normativa nº 58/80 dispôs sobre a execução administrativa dos Termos de Responsabilidade, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 548 do RA.

Desta forma, não há como se conhecer do recurso, na esfera administrativa, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Exmo. Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes

Processo no. 10726.000750/92-55.

Acórdão no. 302-33-064 (3o. CC, 2a. Câmara).

Recorrente: FAZENDA NACIONAL.


Recorrida: CARÉ AUNE AG. MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.

RP/302-0-628

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante extrajudicial adiante assinado, data venia inconformada com a decisão em epígrafe, respeitosamente requer se digne V. Exa. de encaminhar ao Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais as anexas razões de recurso.

P. Deferimento.

PGFN, em 24 de maio de 1996



Ciro Heitor França de Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo no. 10726.000750/92-55.

Acórdão no. 302-33-064 (3o. CC, 2a. Câmara.).

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL.**

Recorrida: **CARL AUNE AG. MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.**

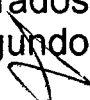
RP/302-0-628

RAZÕES DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais!

Cogita-se, via do presente apelo heróico, de reparar um equívoco, cometido pelo prolator do voto vencedor e adotado como decisão pela Ilustrada 2a. Câmara do 3o. CC.

2. Preconiza a decisão sub censura seja a execução dos termos de responsabilidade não honrados pelo beneficiário do regime aduaneiro especial processada segundo o rito do Decreto 70.235, de 1972.



3. O imbróglio decorreu da falta de um exame, ainda que suscinto da natureza jurídico-institucional do termo de responsabilidade, nas operações realizadas a coberto do que dispõem o art. 252 do RA e demais dispositivos regulamentares pertinentes (matriz legal: DL 37/66, art. 73).

4. Ajunte-se que, conforme disposto no art. 74 do DL 37/66, as obrigações fiscais relativas à mercadoria em RETA “serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança.”

5. Verifica-se, por conseguinte, que havendo sido cumprida a obrigação, não há necessidade de instauração do contraditório fiscal para só depois formalizar a exigência, em decisão monocrática sujeita aos percalços de uma longa tramitação no Conselho de Contribuintes.

6. O termo de responsabilidade descumprido é representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional. Se, notificado o beneficiário do regime não der a ele cumprimento imediato à obrigação fiscal, o passo seguinte é o encaminhamento à PGFN, para que o execute (item 4 da IN SRF no. 058, de 27.05.80).


7. Essa modalidade de procedimento é que assegura a eficácia da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade. Entender diferentemente, como o fez o Acórdão que se pretende reformar, é tornar ineficaz o instituto.

8. Não é outra a orientação traçada pela IN SRF 058 citada. Tanto assim que limita a contrariedade do notificando (item 5, “a” e “b”):

a) liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado;

b) reexame dos prazos.

9. Portanto, e em resumo, não houve cerceamento da defesa da recorrida, mas inobservância, da parte dela, do procedimento administrativo regulado em legislação especial.



10. Espera e confia a recorrente haja por bem esse Colendo Órgão Revisor de dar provimento ao recurso, reformando, in totum a decisão colegiada em alvo.

Termos em que,
pede deferimento.

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, em



CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional